



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOÃO PAULO NOGUEIRA

**A DISCRICIONARIEDADE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELO O DELEGADO DE POLÍCIA**

Juazeiro do Norte
2020

JOÃO PAULO NOGUEIRA

**A DISCRICIONARIEDADE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELO O DELEGADO DE POLÍCIA**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Juazeiro do Norte
2020

JOÃO PAULO NOGUEIRA

**A DISCRICIONARIEDADE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA PELO O DELEGADO DE POLÍCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à coordenação do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para obtenção de grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES
Orientador(a)

JOSÉ BOAVENTURA FILHO
Avaliador(a)

RAIMUNDO CARLOS ALVES PEREIRA
Avaliador(a)

A DISCRICIONARIEDADE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO O DELEGADO DE POLÍCIA.

João Paulo Nogueira ¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

A polícia Judiciária brasileira, constituída pela Polícia Civil e Polícia Federal, possui grande importância na persecução penal, sendo que em determinadas situações serão obrigadas a instaurarem o inquérito policial ou autuar o flagrante, como também a caso em que terá uma certa margem de discricionariedade. Dentre as principais demandas, muitas delas podem ser passíveis de aplicar-se o princípio da insignificância, que incide em nos casos, com baixa ofensividade, inexpressivo valor e ínfima lesividade do bem jurídico tutelado, incidindo diretamente na tipicidade da conduta. O delegado de polícia ao atuar um dos fatores que leva em consideração é a materialidade e tipicidade da conduta. Sendo que resta a dúvida se podem esta autoridade aplicar ou não o princípio da insignificância. Por isto o objetivo do presente estudo é analisar de forma geral a possibilidade de a polícia judiciária aplicar o princípio da insignificância no Brasil. Os objetivos específicos traçar aspectos importantes sobre o princípio da insignificância, desenvolver aspectos relativos a polícia judiciária no Brasil, e verificar aspectos que justifiquem ou não a aplicação do princípio da insignificância por parte da polícia judiciária. Para isto o presente estudo utilizou uma metodologia qualitativa, bibliográfica e exploratória. Ao final, foi possível concluir que não é pacífico o entendimento sobre a aplicação do princípio da insignificância por parte da polícia judiciária, contudo, este ter essa discricionariedade seria a alternativa mais lógica.

Palavras-chave: Polícia judiciária. Princípio da Insignificância. Aplicação.

ABSTRACT

The Brazilian Judiciary Police, constituted by the Civil Police and the Federal Police, has great importance in criminal prosecution. In the investigation of an investigative procedure, there are situations in which the police authorities will be obliged to initiate the police investigation or to file the flagrante delicto, as well as the case in which they will have a certain margin of discretion. Among the main demands, many of them may be liable to apply the principle of insignificance, which affects in cases, with low offense, inexpressive value and negligible damage to the protected legal property, directly affecting the typical conduct. The police chief to act one factor that takes into account is the materiality and typicality of conduct. The question remains whether this authority can apply the principle of insignificance or not. For this reason, the objective of the present study is to analyze in a general way the possibility of the judicial police to apply the principle of insignificance in Brazil. The specific objectives are to outline important aspects about the principle of insignificance, to develop aspects related to the judicial police in Brazil, and to verify aspects that justify or not the application of the principle of insignificance by the judicial police. For this, the present study used a qualitative, bibliographic and exploratory methodology. In the end, it was possible to conclude that the understanding of the application of the principle of insignificance on the part of the judicial police is not peaceful, however, having this discretion would be the most logical alternative.

Keywords: Judicial police. Principle of Insignificance. Application.

¹Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: joaopauloedalina@outlook.com

²Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

INTRODUÇÃO

Polícia Judiciária, importante órgão com função essencial na aplicação da justiça em uma sociedade que vive o pânico do alto índices de infrações penais e o constante medo de restrição de direitos.

É a autoridade policial o primeiro a se deparar com os ilícitos penais, cabendo dirimir sobre a veracidade dos fatos apresentados, fazer uma análise sobre a materialização de um crime ou contravenção, definir autoria etc.

Em muitas das situações, não são raros os casos em que houve ofensividade a integridade física ou moral da vítima e/ou da sociedade, conduta foi considerada perigosa ou reprovável socialmente, além de causar expressiva lesão ou do perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nestes casos, em tese, caberia a aplicação do princípio da insignificância.

Contudo, apesar de este princípio ser utilizado no sistema jurídico pátrio, não é pacífico o entendimento da possibilidade de ser aplicado pela autoridade policial. Este assunto acaba sendo recorrente nas discussões pelos aplicadores do direito.

Justifica-se o presente trabalho, pois na sociedade em que vivemos é visível o grande número de ilícitos que poderiam ser considerado bagatelares, haja vista se tratar de um crime de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, e corriqueiramente chegam as delegacias infrações de nenhum potencial lesivo, necessitando ter sua tipicidade material sanada para ser remetido ao poder judiciário para uma posterior apreciação, fazendo que cada vez mais o sistema jurídico se afogue com as altas demanda da sociedades e exacerbados atos burocráticos.

Além do mais o delegado de polícia é o primeiro receptor do relato do caso concreto, e quem faz a primeira análise, verificando se há ou não conduta ilícita do acusado no fato típico, caso a autoridade tivesse atribuição para aplicação do princípio em tela, em tese, muitos casos nem chegariam ao judiciário, fazendo com que um relativo número de demandas deixem de aportar nesta instituição.

Este suporte então representaria então um grande ganho social, além de perfazer um filtro mais expressivo, permitindo que cheguem ao Poder Judiciário apenas as demandas de real significância, uma vez que a seara penal deve ser adota apenas in *ultima ratio*.

Logo, o grande número de casos que possuem a natureza das infrações descritas somado à grande demanda do poder judiciário, é um problema que necessita de grande atenção. Trazendo a tona a necessidade de se questionar sobre a possibilidade de o delegado de polícia, dentro de sua discricionariedade, pode fazer uso da aplicação do princípio da insignificância nos crimes de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.

Dito isto o objetivo geral do presente trabalho é analisar de forma geral sobre a possibilidade de a polícia judiciária aplicar o princípio da insignificância no Brasil.

Tal fim, se chegará a partir dos objetivos específicos traçados, que são: traçar aspectos importantes sobre o princípio da insignificância, desenvolver aspectos importantes relativos a polícia judiciária no Brasil, dando ênfase ao discricionariedade administrativa, processo penal garantidor e atribuições da polícia judiciária, bem como ainda é objetivo deste estudo verificar aspectos que justifiquem ou não a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância por parte da polícia judiciária.

Assim o presente trabalho justifica-se pela necessidade de se dialogar sobre o assunto, visto que as consequências para as partes diretamente envolvidas, no crime em análise, são desastrosas, quando não sobrepesadas na medida de cada caso concreto, além do grande número de processos que já transbordam no sistema jurídico pátrio.

Os métodos utilizados para desenvolver este estudo basearam-se na exploração em matérias bibliográficos e abordagem das informações de forma qualitativa ante a natureza do tema abordado.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho desenvolvido a partir de uma pesquisa de cunho bibliográfico, uma vez que este tipo de pesquisa permite o levantamento de uma gama de informações que dificilmente seriam levantadas de forma hábil através de outros métodos (Gil, 2008). Descrevendo este tipo de pesquisa Gil relata que

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente

a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo. (GIL, 2008, p.50)

Uma vez escolhida a pesquisa bibliográfica como método de levantamento de informações, assim a finalidade metodológica se estabeleceu em explorar fazendo o levantamento levantar dados sobre o tema em quadro. Desta maneira conseguindo formular uma visão geral sobre o tema, aproximando-se ainda mais do conteúdo abordado (PRESTES, 2003).

Para expor as informações obtidas ao longo do estudo, a abordagem qualitativa se fez a mais indicada, uma que esta forma de pesquisa não é voltada para a exposição fria dos números, mas para permitir a reflexão sobre aspectos históricos e estruturais do rema abordado. Conforme descreve Silva e Menezes (2005, p.20):

Pesquisa Qualitativa: considera que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, isto é, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito que não pode ser traduzido em números. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. O ambiente natural é a fonte direta para coleta de dados e o pesquisador é o instrumento-chave.

Destarte, o presente trabalho teve a finalidade de explorar aproximando o autor ao tema, utilizando-se de pesquisa bibliográfica no levantamento das informações necessárias e exteriorizando-as de forma qualitativa ante a natureza do estudo realizado.

3 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância ou infração bagatelar é o instituto aplicável às infrações penais cuja lesão ao bem jurídico seja ínfima, onde embora exista uma norma incriminadora descrevendo a conduta que deve ser coibida e lhe cominando uma sanção, o resultado produzido é tão ínfimo que não seria razoável aplicar uma sanção tão grave como as de cunho criminal,

Neste sentido Luiz Flávio Gomes conceitua a infração bagatelar

Conceito de infração bagatela: infração bagatela ou direito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer a (ou não necessita da) intervenção penal. Resulta desproporcional a intervenção neste caso. O fato insignificante, destarte, deve ficar reservado para outras áreas do Direito (civil, administrativo, trabalhista etc.). Não se justifica a incidência do Direito Penal (com todas as suas pesadas armas sancionatórias) sobre o fato verdadeiramente insignificante. (GOMES, 2009, p. 15)

Desta maneira o princípio da insignificância possui estreita semelhança com princípio da intervenção mínima, que é por sua vez, conforme Roxin citado por Rogério Greco

[...]O Direito Penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema – como a ação civil e (...) sanções extrapenais. Por isso se denomina a pena como a ultima ratio da política social' e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos. (ROXIN apud GRECO, 2014, p.52)

Destarte, embora fique evidente que tenham fundamento em diferentes aspectos o princípio da intervenção mínima do direito esclarece que o direito é a última ratio, ou seja, somente sendo insuficientes as outras esferas jurídicas é que será aplicada a esfera penal. Já o princípio da bagatela, ou insignificância se funda na própria incapacidade de lesão ao bem jurídico, ou seja, a conduta não possui relevância suficiente para uma reprimenda penal, ambos têm o mesmo escopo, aplicar o direito penal de forma razoável ou proporcional.

Contudo cabe salientar que o princípio da insignificância não está atrelado ao valor monetário atribuído ao bem jurídico tutelado, neste mesmo sentido converge a seguinte decisão

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A, § 1º, I, DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É aplicável o princípio da insignificância nos delitos de apropriação indébita previdenciária quando o débito, o qual também é considerado dívida ativa da União pela Lei 11.457/07, não

for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme assentado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1074790 PR 2008/0149831-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/08/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2011)

Este entendimento do STJ é motivado pelo art. 1º, II da Portaria da Fazenda de nº 75 de março de 2012 (BRASIL, Art. 1º, I-II, 2012):

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Se observarmos bem, a despeito da jurisprudência colacionada nos autos referir-se como Princípio da Insignificância, no caso em comento o julgado deixou de aplicar a sanção penal em razão da referida portaria estabelecer que não serão ajuizadas execuções fiscais quando o débito não for superior a vinte mil reais.

Logicamente não se pode entender este valor como insignificante quando levado a senso comum, destarte, deixou-se de aplicar a sanção penal não pelo valor do bem jurídico, mas porque em tese o valor é insignificante diante da necessidade de mover a máquina fiscal e da lesão ao bem jurídico aplicado, possuindo ainda outras vias que podem ser buscadas antes da aplicação da lei penal.

Demonstrando ainda a não vinculação deste princípio ao valor do bem material destaca-se também

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Embora atualmente, em razão do alto índice de criminalidade e da conseqüente intranquilidade social, o Direito Penal brasileiro venha apresentando características mais intervencionistas, persiste o seu caráter fragmentário e subsidiário, dependendo a sua atuação da existência de ofensa a bem jurídico relevante, não defendido de forma eficaz por outros ramos do direito, de maneira que se mostre necessária a imposição de sanção penal. 2. Em determinadas hipóteses, aplicável o princípio da insignificância, que, como assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.412-0/SP, deve ter em conta a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade

do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Tratando-se de tentativa de furto qualificado, fazendo uso de um alicate de unhas para retirar os sensores de alarme existentes nas peças de roupa, de 3 camisetas e 7 bermudas, avaliadas em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), não é de se falar em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento da agente relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade. Inaplicável, destarte, o princípio da insignificância. 4. Ordem denegada. STJ - HC: 83.027 - PE 2007/0110877-4, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/19/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2008.

Contudo decidir quando será aplicado o princípio da insignificância não é tarefa simples e, via de regra carece de uma análise do caso concreto referente, verificando se houve a mínima ofensividade a integridade física ou moral da vítima e/ou da sociedade, periculosidade da conduta, grau de significância e reprovabilidade da conduta além da expressividade da lesão ou do perigo de lesão causado no bem jurídico tutelado. Estes requisitos estão em consonância com o atual entendimento do STJ e do STF o que pode ser observado nas decisões acima citadas.

Sob o prisma da tridimensionalidade do direito, não basta a tipificação formal da conduta, pois esta, advém de fatos intitulados como relevantes para a sociedade daí se extraindo o valor moral inerente à norma, sendo assim destaca-se a importância do referido princípio, uma vez que evita que o estado puna de forma arbitrária condutas que sequer tem relevância para a sociedade.

A compreensão tridimensional do Direito sugere que uma norma adquire validade objetiva integrando os fatos nos valores aceitos por certa comunidade num período específico de sua história. No momento de interpretar uma norma é necessário compreendê-la em função dos fatos que a condicionam e dos valores que a guiam. A conclusão que nos permite tal consideração é que o Direito é norma e, ao mesmo tempo, uma situação normatizada, no sentido de que a regra do Direito não pode ser compreendida tão somente em razão de seus enlaces formais (CARVALHO, 2011, p. 186).

Portanto, entende-se que o princípio da insignificância é causa supralegal de exclusão da tipicidade, aplicável a casos cuja inexpressividade de lesão ao bem jurídico são latentes, ensejando assim a aplicação do referido instituto, reconhecendo a atipicidade material (incapacidade de produção de lesividade ao bem jurídico tutelado), elemento imprescindível à configuração do crime, não bastando a tipificação formal (descrição formal da conduta classificada como crime ou contravenção).

4 DA POLÍCIA JUDICIÁRIA NO BRASIL

Uma vez compreendido os aspectos gerais relativos ao princípio da insignificância, cabe no momento abordar sobre a discricionariedade administrativa, sobre o processo penal garantidor e sobre a autoridade policial e suas atribuições

4.1 discricionariedade administrativa

Quanto a discricionariedade administrativa o docente Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a discricionariedade:

[...] a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. (BANDEIRA, 2003. p. 48.)

Via de regra, o agir administrativo se traduz em conveniência e oportunidade, no entanto para a polícia judiciária, esse conceito precisa ser visto com ressalvas, pois aqui não se fala unicamente em direitos patrimoniais, mas sim, em direitos fundamentais diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, que se não observados respeitando os princípios constitucionais prescritos poderá tornar a conduta da autoridade policial tão reprovável quanto os atos do criminoso, e terão consequências mais graves que os delitos dos delinquentes.

Neste ponto, uma vez que assume seu cargo notadamente importante com uma carga de ideais tão forte, possuindo forte ligação com o sentimento de parcimônia social e de justiça, deve alinhar-se ainda mais com o direito.

Desta maneira devem os aplicadores da justiça que ostentam cargos com poder suficiente para restringir até mesmo garantias constitucionais, como por exemplo a liberdade de locomoção, deve agir com mais cautela sob pena de cometer erros e injustiças irreparáveis ao cidadão.

4.2 Processo penal garantidor

O sistema jurídico Brasileiro adotou o sistema dicotômico no tocante as infrações penais e as dividiu em duas espécies, o crime e a contravenção penal, ontologicamente não há o que se diferenciar entre ambas espécies, as contravenções penais são condutas que representam menor gravidade em relação aos crimes e em decorrência disso sofrem sanções mais brandas (Bitencourt, 2012).

A diferença entre o crime e a contravenção penal é puramente formal, preceitua a Lei de introdução do código penal brasileiro (BRASIL, Art. 1º, 1941) que

considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...]. (MELLO, 1992, p. 230-231).

Assim, seja crime ou contravenção penal, o delegado de polícia na instrução da peça investigativa deverá agir com cuidado, respeitar os princípios e garantias adotados no sistema jurídico pátrio, uma vez que o respeito às garantias fundamentais do investigado não é a mesma coisa que impunidades. O processo penal, desde seu nascedouro junto ao inquérito policial são ferramentas essenciais para a limitação do poder Estado, que não pode agir de forma arbitrária, precipitada e injusta.

4.3 Da autoridade policial e suas atribuições

Por definição Legal Polícia Judiciária está presente na Constituição Federal no Art. 144, caput, I e II, bem como §1º, IV deste artigo (dando exclusividade à Polícia

Federal como Polícia Judiciária da União) e ainda o §4º deste artigo definindo que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988, Art. 144). Desta maneira tanto a polícia federal como a polícia civil são polícias judiciárias, contudo, a primeira possui competência para a apuração das infrações penais a nível da União, enquanto a segunda possui para todas as outras infrações, exceto as militares.

No sistema jurídico brasileiro é a polícia judiciária que na maioria das vezes toma conhecimento da *notitia criminis* e com o poder de decisórios de fato e de direito, capazes de restringir direitos e garantias fundamentais, mas devendo alinhar a sua conduta, enquanto agente público, aos ditames constitucionais e legais que estabelecem a carta magna a margem da sua discricionariedade, é o delegado polícia. Se bem como, sob pena de cometerem os maiores abusos possíveis inclusive de responsabilização por crime de abuso de autoridade.

O conceito de “autoridade policial” tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o “poder de comando de uma pessoa”. O “poder de Jurisdição” ou “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não tem esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o Juiz de Direito. (MIRABETE, 1997, p. 60-61.)

Ressalvado o respeito aos preceitos constitucionais existente destinados a preservação da dignidade da pessoa humana e mediante transparente procedimentos, de modo geral este aplicador do direito em comento, é o primeiro a ter contato direto com a situação fática que será analisada pela a autoridade judiciária e quem toma as primeiras medidas cabíveis, e tem propriedade para investigar e ter uma melhor análise jurídica apurada da situação fática que lhe é apresentada.

É evidente que a polícia judiciária é quem colhe todas as informações do caso concreto e possui condições de ter uma noção mais precisa dos acontecimentos em

tempo real, não sendo prejudicado pelo decurso do tempo que por vezes é o principal responsável pela fragilização das provas, notadamente as de cunho testemunhal.

5 DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL PARA APLICAR O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Apesar de não esgotados os temas abordados anteriormente, já se é possível a partir deste ponto construir intelecções sobre o princípio da obrigatoriedade da instauração do inquérito policial, para por fim, verificar a aspectos que justifiquem ou não a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância por parte da polícia judiciária.

5.1 O princípio da obrigatoriedade na instauração do inquérito policial

Inquérito Policial, importante procedimento administrativo instaurado através da Polícia judiciária para apuração de infrações e crimes. Quanto ao seu conceito pode-se dizer que

É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada (CPP, art. 30); como destinatário mediato tem o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares. (CAPEZ, 2012, p.111)

A autoridade policial precisa observar alguns princípios tais como o da obrigatoriedade, o qual decorre do raciocínio de que, com o conhecimento do fato descrito pelo cidadão, na impossibilidade de exercer a autotutela (defender seus interesses por conta própria), em decorrência da proibição do Estado, aquele assume o dever de defender os interesses da sociedade, desta forma, segundo este princípio, o Delegado estaria obrigado a instaurar o inquérito policial, bem como o ministério

público estaria obrigado a promover ação penal quando ocorrerem crimes de natureza de ação penal pública.

A autoridade policial ocupa um importante papel, possuindo grande autonomia na instrução do procedimento investigativo. Descrevendo a importância da autoridade polícia Lopes e Gloeckner relatam que

O sistema de investigação preliminar policial caracteriza-se por encarregar à Polícia Judiciária o poder de mando sobre os atos destinados a investigar os fatos e a suposta autoria, apontados na *notitia criminis* ou através de qualquer outra fonte de informação. Todas as informações sobre os delitos públicos são canalizadas para a polícia, que decidirá e estabelecerá qual será a linha de investigação a ser seguida, isto é, que atos e de que forma. Produzirá ela mesma as provas técnicas que julgar necessárias, decidindo também quem será ouvido, como e quando. Para aqueles atos que impliquem a restrição de direitos fundamentais – prisões cautelares, buscas domiciliares, intervenções corporais, telefônicas etc. – deverá solicitar autorização ao órgão jurisdicional. É importante destacar que nesse sistema a polícia não é mero auxiliar, senão o titular (verdadeiro diretor da instrução preliminar), com autonomia para dizer as formas e os meios empregados na investigação e, inclusive, não se pode afirmar que existe uma subordinação funcional em relação aos juízes e promotores. (LOPES JR; GLOECKNER, 2013, p. 127-128)

Quanto a instauração do Inquérito policial é no Código de Processo Penal Brasileiro de 1941– CPP, que estão presentes as principais disposições relativas a sua instauração.

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:
I - de ofício;
II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Cabe destacar que o inquérito terá início a partir da *notitia criminis*, esta podendo ser de cognição imediata quando por meio de atividades policiais rotineiras se tem conhecimento de sua existência (espontânea), de cognição mediata quando o conhecimento da infração penal é dado através de um expediente formalmente escrito (provocada), de cognição coercitiva ocorre quando a autoridade policial por meio a apresentação de sujeito detido em flagrante (cognição coercitiva), bem como poderá ser através de denúncia anônima (inqualificada).

Evidentemente o delegado possui margem de liberdade para atuar na análise do fato delituoso, de verificar a sua tipicidade, no entanto, se o fato é típico incidir sobre ação penal pública incondicionada, a autoridade obrigada a instaurar de ofício o inquérito policial, por força do Art. 5º, I-II, CPP.

Já o §3 do Art. 5º do CPP dá certa margem de discricionariedade de instauração do procedimento investigativo, pois a autoridade policial quando tiver conhecimento de ilícito através de alguma pessoa, irá instaurar o inquérito apenas depois que verificar a procedência das informações, e não de ofício com o mero conhecimento do suposto ilícito.

Sob a luz dos §4º e §5º do Art, 5º do CPP, existem a hipóteses em que mesmo tendo conhecimento do ilícito não poderá dar início ao procedimento investigatório. Estas hipóteses ocorrem quando a Ação Pública depender de representação ou quando for ação privada e depender do requerimento.

Notadamente a polícia judiciária é a responsável para da resposta penal a sociedade, pois é ela que na maioria das vezes é a primeira a tomar conhecimentos de ilícitos ou irregularidades além de encabeçar as investigações supostos fatos delituosos;

Caso ocorra um crime e a autoridade policial tiver conhecimento e este não instaura o procedimento prescrito na lei sem um fundamento legal estará incorrendo no delito de prevaricação.

Ocorre quem fará a análise da situação fática se ocorreu crime ou não, é o próprio Delegado de Polícia, e a legislação não proíbe mas necessita de uma análise técnico-jurídica do fato, ou seja, conforme o entendimento mais prudente, deve o delegado fazer análise da tipicidade do fato, não estando este profissional limitado a análise formal da tipicidade mas também a análise material, caso contrário, poderá o mesmo responder pelo delito de prevaricação previsto no Art. 319 do Código Penal ou mesmo nas previsões de abuso de autoridade contidas na Lei nº 13.869 de 2019.

É sabido que a aplicação do princípio da insignificância através do delegado de polícia poderia trazer grandes consequências no mundo jurídico, pois uma vez que é o primeiro a tomar conhecimento gerais dos fatos, poderia reduzir a quantidade de demanda levada ao judiciário. No ano de 2018 no Estado do Ceará, por exemplo, houveram 55.937 ocorrências de furto (CEARÁ, 2019), ocorrências estas que caso

fossem analisadas a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância poderiam eventualmente deixar de virar ação penal junto ao poder judiciário

Uma vez observado em linhas gerais o princípio da insignificância, demonstradas algumas das atribuições concedidas à polícia judiciária no Brasil e da importante função da autoridade policial dentro das investigações em um inquérito policial e a possibilidade de se iniciar a persecução penal, cabe por fim, verificar aspectos que justifiquem ou não a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância por parte da polícia judiciária.

5.2 Aplicação do Princípio da insignificância por parte da polícia judiciária.

Embora não tendo expressa previsão legal, o princípio da insignificância é pacífico pela doutrina, sendo que o Supremo Tribunal Federal o adota como sendo causa de excludente da tipicidade, assim, se excluindo o ilícito. Neste sentido segue interpretação do Ministro Relator Celso de Mello

E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPLICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, ART. 155, "CAPUT") DE CINCO BARRAS DE CHOCOLATE - "RES FURTIVA" NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 20,00 (EQUIVALENTE A 4,3% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: "DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR". - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.(STF, HC 98.152, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgamento em 19.05.2009, publicado em 05/06/2009).

Neste ponto, por cognição lógica, há de se compreender que ao verificar a probabilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, a autoridade policial está analisando a própria materialidade do crime, ato que já faz corriqueiramente no exercício de suas funções.

Contudo, mera especulação não basta para elucidação deste estudo, cabe analisar quais entendimentos e fundamentos estão sendo utilizados para justificar ou afastar essa possível atribuição da polícia judiciária, a possibilidade de usar este princípio para deixar de instaurar ou arquivar um inquérito policial.

Defendendo a impossibilidade destaca Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar

restaria ainda a provocação acerca da possibilidade ou não da autoridade policial invocar o princípio da insignificância para deixar de instaurar o inquérito policial. A posição francamente majoritária tem se inclinado pela impossibilidade do delegado de polícia invocar o princípio da insignificância para deixar de autuar, pois estaria movido pelo princípio da obrigatoriedade. A análise crítica quanto à insignificância da conduta (tipicidade material) caberia ao titular da ação penal, que na hipótese, com base no inquérito elaborado, teria maiores elementos para promover o arquivamento, já que a insignificância demonstrada é fator que leva à atipicidade da conduta. Assim, deve o delegado instaurar o inquérito policial, concluí-lo e encaminhá-lo ao juízo, evitando, contudo, o indiciamento. A manifestação acerca da insignificância deve ficar com o titular da ação pena. Nada impede, porém, que instaurado o inquérito policial, possa o suposto autor da conduta insignificante, diante do constrangimento ilegal impetrar habeas corpus para trancar o procedimento investigatório iniciado” (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 104).

Ou seja, conforme posicionamento apresentado não poderia o delegado invocar o princípio da insignificância para deixar de instaurar o inquérito policial, porém, poderia deixar de indiciar o autor da conduta materialmente atípica. Tal fundamento está respaldado no Art 2º, §6º da Lei de Investigação Criminal (Lei nº 12.830/2013) preceituando que “o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias”.

Neste sentido, o delegado estaria fazendo uma análise técnico-jurídica do fato, contudo, o poder decisório sobre a aplicação do princípio da insignificância caberia ao

titular da ação penal após a análise da peça investigatória. A análise realizada incidiria neste caso sobre indiciamento ou não do investigado.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou a respeito da possibilidade da aplicação do princípio bagatelar, conforme informativo nº 441/2010 do STJ

PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. FURTO. RESISTÊNCIA. A Turma concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus* a paciente condenado pelos delitos de furto e de resistência, reconhecendo a aplicabilidade do princípio da insignificância somente em relação à conduta enquadrada no art. 155, *caput*, do CP (subtração de dois sacos de cimento de 50 kg, avaliados em R\$ 45). Asseverou-se, no entanto, ser impossível acolher o argumento de que a referida declaração de atipicidade teria o condão de descaracterizar a legalidade da ordem de prisão em flagrante, ato a cuja execução o apenado se opôs de forma violenta. Segundo o Min. Relator, no momento em que toma conhecimento de um delito, surge para a autoridade policial o dever legal de agir e efetuar o ato prisional. O juízo acerca da incidência do princípio da insignificância é realizado apenas em momento posterior pelo Poder Judiciário, de acordo com as circunstâncias atinentes ao caso concreto. Logo, configurada a conduta típica descrita no art. 329 do CP, não há de se falar em conseqüente absolvição nesse ponto, mormente pelo fato de que ambos os delitos imputados ao paciente são autônomos e tutelam bens jurídicos diversos. HC 154.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3/8/2010.

Neste diapasão, o ministro relator deixa claro que a autoridade policial não pode decidir quanto a aplicação da insignificância, devendo proceder a normal instrução da investigação, ficando o juízo da incidência deste princípio sob responsabilidade do poder judiciário.

Em contrapartida, são muitos os que defendem a liberdade do delegado de policia dirimir sobre o assunto, pois a estrita aplicação da lei, sem o uso do bom senso acabaria se tornando mal injusto em relação gravidade da conduta ilícita perpetrada, neste sentido

[...] o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato. Logo, se o fato é atípico para a autoridade judiciária, também apresenta igual natureza para a autoridade policial. Não se pode conceber, exemplificativamente, a obrigatoriedade da prisão em flagrante no tocante à conduta de subtrair um único pãozinho, avaliado em poucos centavos, do balcão de uma padaria, sob pena de banalização do Direito Penal e do esquecimento de outros relevantes princípios, tais como o da intervenção mínima, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da lesividade.

Para nós, o mais correto é agir com prudência no caso concreto, acolhendo o princípio da insignificância quando a situação fática efetivamente comportar sua incidência.” (MASSON, 2014, p. 98)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, dando ênfase ao princípio da insignificância na manutenção de demais princípios Cabette (2013, p. 12) aduz que

“[...] a função policial é eminentemente garantista em seus ângulos positivo e negativo num Estado Democrático de Direito, o que vem a sustentar o poder-dever do Delegado de Polícia reconhecer e aplicar fundamentadamente o Princípio da Insignificância nos casos concretos que lhe são apresentados. Isso visando dar concretude a valores e princípios como a legalidade, a justiça, a necessidade, a oportunidade e a proporcionalidade estrita em sua conjunção com o assegurar do Direito à Liberdade do indivíduo”

Vale destacar ainda o Enunciado nº 10 aprovado no 1º Congresso Jurídico dos Delegados da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, que apesar de não possuir força vinculante, prescreve como já existe uma demanda peça flexibilização da instrução pré-processual:

O Delegado de Polícia pode, mediante decisão fundamentada, deixar de lavrar o auto de prisão em flagrante, justificando o afastamento da tipicidade material com base no princípio da insignificância, sem prejuízo de eventual controle externo (ADEPOL, 2015, Enunciado nº 10)

Destarte, fica mais que demonstrado que não existe entendimento pacificado quando o assunto é a aplicação do princípio da bagatela por parte da polícia judiciária, havendo neste caso, posições contrárias e à favor.

Há quanto a este assunto decisões e entendimentos de que o papel destas autoridades estaria restrito a instrução da peça investigatória, cabendo apenas ao juízo dirimir sobre a aplicação ou não do referido princípio. Em contramão, também existem defensores de maior liberdade das autoridades policiais, uma vez que essa seria a primeira face a ter contato com a *notitia criminis*, além de possuir capacidade técnica e jurídica para analisar o fato e suas peculiaridades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O quadro da Polícia Judiciária legalmente constituído pela Policia Federal e pela Policia Civil detem uma importante função no sistema jurídico criminal, é na grande maioria das vezes a primeira instância a ter ciência de *notitia criminis e, cabe a polícia judiciária* proceder aos atos investigativos para elucidação dos fatos e dar uma resposta a sociedade.

É de conhecimento comum que o poder judiciário brasileiro anda sobrecarregado com a grande demanda acumulada de muitos anos, além do grande número de novos casos que apostam nos fóruns e tribunais.

O princípio da insignificância é uma causa supralegal de exclusão da tipicidade, podendo ser aplicado a determinados casos onde a inexpressividade de lesão ao bem jurídico são ínfimas, fazendo que seja assim reconhecida a atipicidade material e consequentemente não configuração do crime.

Tal instituto já vem sendo aplicado pelo poder judiciário em diversas situações. E resta a duvida se as autoridades da polícia judiciária também teriam atribuição para aplicação deste princípio, uma vez que tal medida poderia ser utilizada para descongestionar o sistema jurídico a muito congestionado.

Cabe destacar que delegado de polícia na instrução da peça investigativa deverá agir com cuidado e dentro dos princípios e regras estabelecidas. E no exercício de sua função tem o dever de investigar partir da sua capacidade técnico jurídica caso a caso.

É evidente a polícia judiciária que fará o levantamento de todas as informações do caso concreto, possuindo condições de ter um juízo mais preciso da situação fática, uma vez que tem o primeiro contato com o caso e possui maior proximidade com todas as circunstancias relativas ao objeto em investigação.

O delegado possui margem de discricionariedade para atuar no caso concreto, havendo situações que deverá autuar uma prisão em flagrante delito, instaurar um inquérito policial de ofício ou através de requisição, poderá dirimir sobre a necessidade ou não da instauração do inquérito, ou em casos que estará amarrado a necessidade da representação ou requerimento da vítima ou seu representante legal.

Na atual conjuntura brasileira, não há norma que regule a possibilidade ou não de que a polícia judiciária realize da aplicação do princípio da insignificância no caso

concreto, mesmo este tendo formação técnico-jurídica e já fazendo juízo de materialidade na instrução dos inquéritos policiais que instaura.

Apesar de não ter norma que trate do caso o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de não ser possível a aplicação deste instituto, pois caberia ao Delegado de Polícia realizar instrução da peça investigativa devendo encaminhar os autos para o Poder Judiciário, que é quem teria a competência para fazer juízo ou não da aplicação da bagatela. Ressalta-se que também é demonstrado que há forte posição doutrinária neste mesmo sentido, tendo o delegado a discricionariedade de indiciar ou não o investigado.

Em contramão, existem diversas posições doutrinárias favoráveis que a Polícia Judiciária faça o juízo sobre a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância e, conseqüentemente, deixar de instaurar ou arquivar a peça investigativa, pois conforme se defende, tendo a capacidade técnica suficiente, tendo o primeiro contato com a *res delitiva*, além de ser desproporcional levar ao poder judiciário coisas consideradas irrelevantes e de pouca ou nenhuma capacidade de ofender bem jurídico, pois o poder estatal, por ser severa medida, deveria ser aplicada apenas *in ultima ratio*.

Conclui-se, por fim, que o assunto ainda não está pacífico no círculo jurídico pátrio, havendo posições favoráveis e contra, contudo, cabe destacar que a aplicação deste princípio pela autoridade policial, conforme demonstrado ao longo do trabalho, é a conclusão mais lógica a ser tomada.

REFERÊNCIAS

ADEPOL. **RN – Enunciados Encontro Jurídico dos Delegados do RJ**. Disponível em: <<https://www.adepoldobrasil.org.br/rn-enunciados-encontro-juridico-dos-delegados-do-rj/>>. Acesso em junho de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941- Introdução ao código penal e as contravenções penais brasileiras**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3914.htm>. Acesso em junho de 2020.

_____. **Decreto-lei nº 3.689/1941 - Código de Processo Penal – CPP**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em maio de 2020.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em maio de 2020.

_____. **Portaria nº 75 de 22 de março de 2012**. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2012/portaria75>>. Acesso em junho de 2020.

_____. **Lei nº 12.830/2013 – Investigação Criminal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm> Acesso em junho de 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Delegado de policia e aplicação do princípio da insignificância**. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937970/delegado-de-policia-e-aplicacao-do-principio-da-insignificancia>>. Acesso em junho de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ªEd. São Paulo. Saraiva, 2012.

CARVALHO, José Mauricio de. **Miguel Reale: ética e filosofia do direito**. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

CEARÁ. **Ceará reduz CVPs e Furtos em 2018 após investimentos em segurança em todo o Estado**. Disponível em: <<https://www.pm.ce.gov.br/2019/01/24/ceara-reduz-cvps-e-furtos-em-2018-apos-investimentos-em-seguranca-em-todo-o-estado/>>. Acesso em junho de 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª ed. São Paulo. Editora Atlas S.A., 2008

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. P. 52.

LOPES JR., Aury. GLOECKNER, Ricardo Jacobson. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. Saraiva, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Julio Fabrinni. **Juizados Especiais Criminais – Comentários, Jurisprudência e Legislação**. São Paulo: Atlas, 1997, p. 60-61.

PRESTES, Maria Luci de Mesquita. **A pesquisa e a construção do conhecimento científico: do planejamento aos textos, da escola à academia**. 2.ed. São Paulo: Rêspel, 2003.

SILVA, Edna Lúcia; MENEZES, Estera Muzkat. **Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação**. 4ª ed. Ver. Atual. Florianópolis: UFSC, 2005.

STF. **HC 98.152, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4124253/habeas-corpus-hc-98152-mg>>. Acesso em junho de 2020

STJ - **HC: 83.027 - PE 2007/0110877-4, Relator: Ministro Paulo Gallotti**.

Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2019542/habeas-corpus-hc-83027-pe-2007-0110877-4/inteiro-teor-12224402>>. Acesso em junho de 2020.

_____ - **REsp: 1074790 PR 2008/0149831-8, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma**. Disponível em:

<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21090191/recurso-especial-resp-1074790-pr-2008-0149831-8-stj>>. Acesso em junho de 2020.

_____. **HC 154.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma**. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em junho de 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.